



L. 14	02
PROJ. Nº	14
	6

14
MENSAGEM Nº 014/17

DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Encaminha Projeto de Lei que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a conceder remissão de juros e multa dos débitos inscritos ou não na dívida ativa do Município e débitos junto a EMDAEP, ajuizados ou não, na forma que especifica; autoriza também, o Município de Dracena a efetuar o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa; autoriza, também, o registro pelo Município, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a conceder remissão de juros e multa dos débitos inscritos ou não na dívida ativa do Município e débitos junto a EMDAEP, ajuizados ou não, na forma que especifica; autoriza também, o Município de Dracena a efetuar o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa; autoriza, também, o registro pelo Município, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e dá outras providências.

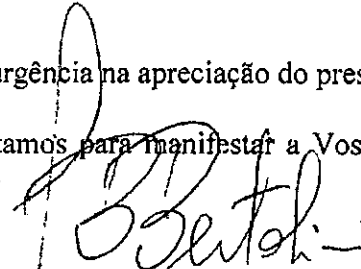
A Administração visualiza a necessidade de conceder a remissão de juros e multa dos débitos inscritos ou não na dívida ativa do Município e da EMDAEP tendo por objetivo principal a regularização de créditos tributários para viabilizar o incremento da receita tributária em nosso município, bem como proporcionar uma oportunidade de os contribuintes saldarem suas pendências, possibilitando às pessoas físicas e jurídicas recuperarem-se para o mercado formal, incentivando-as a retomada de investimentos e geração de novos empregos.

A proposta do executivo em relação ao protesto extrajudicial é incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município para atualizar ou substituir o processo judicial de cobrança, que é muito moroso, e estabelecer novos meios alternativos, de índole extrajudicial, visando desafogar o demorado Poder Judicial.

O protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa é um mecanismo que contribui para a redução da litigiosidade no Poder Judiciário e aumenta de forma "eficiente" a arrecadação do Município.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

EXMO. SR. RODRIGO ROSSETTI PARRA
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

20/FEV/2017 13:32 000074836

Assinatura do Presidente da Câmara Municipal de Dracena: RODRIGO R. PARRA



FL. Nº	03
PROC. Nº	2614

14
PROJETO DE LEI Nº 011 - DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a conceder remissão de juros e multa dos débitos inscritos ou não na dívida ativa do Município e débitos junto a EMDAEP, ajuizados ou não, na forma que especifica; autoriza também, o Município de Dracena a efetuar o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa; autoriza, também, o registro pelo Município, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e dá outras providências.

JULIANO BRITO BERTOLINI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de juros e multa, com correção monetária integral pelos índices oficiais sobre os débitos constituídos inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, até o exercício de 2017, em caráter definitivo, ajuizados ou não, sem prejuízo daqueles que se encontram parcelados.

Parágrafo único - Nos débitos ajuizados serão acrescidas as custas judiciais e verbas de sucumbência com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos débitos ajuizados.

Art. 2º - Fica a EMDAEP - Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena, autorizada a conceder remissão de juros e multa, com correção monetária em 50% (cinquenta por cento) do índice oficial (IGPM) sobre os débitos referente a água e esgoto constituídos, ajuizados ou não até o exercício de 2017, em caráter definitivo, sem prejuízo daqueles que se encontram parcelados.

Parágrafo único - Os débitos ajuizados serão acrescidos de custas judiciais e verbas de sucumbência com desconto de 5% (cinco por cento), sobre o valor total dos débitos ajuizados.

Art. 3º - Fica a EMDAEP - Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena, autorizada a conceder remissão de juros e multa, com correção monetária integral pelo IPCA, sobre os débitos referentes a pavimentação e recapeamento constituídos, ajuizados ou não até o exercício de 2017, em caráter definitivo, sem prejuízo daqueles que se encontram parcelados.

Parágrafo único - Os débitos ajuizados serão acrescidos de custas judiciais e verbas de sucumbência com desconto de 5% (cinco por cento), sobre o total dos débitos ajuizados.



PROJETO DE LEI Nº 011 – DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Art. 4º - Constitui débitos junto a Fazenda Pública, os provenientes de imposto predial e territorial urbano, transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, além de sobre serviços de qualquer natureza, taxas, contribuição de melhoria, emolumentos, capinação e poda de árvores.

Art. 5º - Constitui débitos junto a EMDAEP, os provenientes de água, esgoto, pavimentação asfáltica, recapeamento e guias e sarjetas.

Art. 6º - A anuência do devedor às condições impostas na presente Lei implica confissão em caráter definitivo e irretratável dos débitos tributários ou não, sendo expressa a renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos colocando a Fazenda Pública e a EMDAEP em posição de credores.

Art. 7º - A remissão de juros e multa sobre a forma dos débitos acima mencionados, poderá ser concedida, mediante apresentação do respectivo carnê na Diretoria de Arrecadação, Tributação, Fiscalização e Julgamento.

§ 1º - A remissão de juros e multa dos débitos junto a EMDAEP deverão ser requeridos expressamente pelo interessado diretamente à EMDAEP.

§ 2º - A remissão de juros e multa sobre os débitos de que trata a presente Lei será concedida na ordem de 100% (cem por cento), durante o período de 01.04.2017 a 30.09.2017.

Art. 8º - O contribuinte que está parcelando o seu débito fiscal ou os débitos junto a EMDAEP, poderá optar pelo benefício concedido pela presente Lei, com remissão de juros e multa sobre o remanescente a ser pago, desde que seja efetuado o pagamento em uma única vez e à vista.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma das Leis: 1.861/89; 1.961/89, 1.964/89; 1.965/19; e, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 10º - Compete ao Município de Dracena, por meio da Diretoria de Arrecadação, Tributos, Fiscalização e Julgamento e da Procuradoria Jurídica ou Departamento Jurídico ou Assessoria Jurídica do Município, levar a protesto os seguintes títulos:



PROJETO DE LEI N° 011 - DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Dracena, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135, da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional) desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Dracena, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Jurídica ou Departamento Jurídico ou Assessoria Jurídica do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Dracena requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Dracena fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 11 - Cabe à Procuradoria Jurídica ou Departamento Jurídico ou Assessoria Jurídica do Município efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria do Município ou Departamento Jurídico ou Assessoria Jurídica do Município e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo Único: O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Jurídica ou Departamento Jurídico ou Assessoria Jurídica do Município a adoção de todas essas medidas.



PROJETO DE LEI Nº 011 - DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Art. 13 - O Município de Dracena fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 14 - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 15 - Fica a Procuradoria do Município ou Departamento Jurídico ou Assessoria Jurídica do Município autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de valor inferior a 01 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo Único: O limite previsto no "caput" deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possuam inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 16 - A autorização de que trata o art. 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

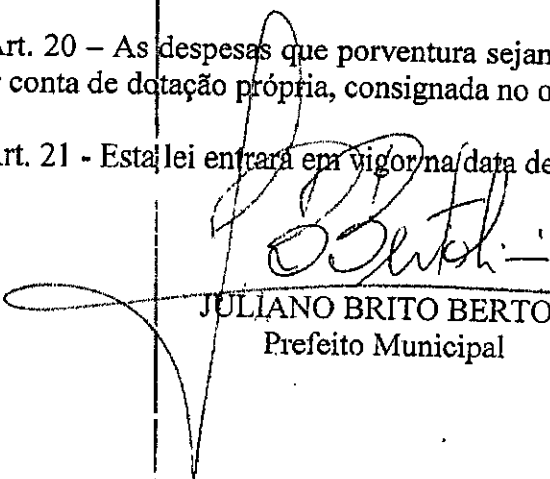
Art. 17 - O Município de Dracena, por meio de sua Procuradoria do Município ou Departamento Jurídico ou Assessoria Jurídica do Município, fica autorizado a requerer a extinção das execuções fiscais ajuizadas com valor do débito de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, suspensas há mais de 01 (um) ano, na forma do art. 40, da Lei Federal nº 6.830/80, por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis.

Art. 18 - O Prefeito Municipal de Dracena fica autorizado a editar decreto regulamentar a presente Lei.

Art. 19 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Tabelião de Protesto da Comarca e demais órgãos técnicos, visando regular a remessa e retirada de títulos, preferencialmente pela via eletrônica, assim como o procedimento para cancelamento de protesto e, com os Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA, visando à inserção do nome do devedor por dívida ativa não paga.

Art. 20 - As despesas que porventura sejam necessárias com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal